

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 2º e ao art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação, excluindo-se as alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 2º, as alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 3º e as alíneas *a* e *b* do inciso II do § 2º do art. 3º:

“Art. 2º

I - o pagamento de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até oito parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com reduções de cem por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios e dos juros de mora.

.....”

“Art. 3º

I - o pagamento de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até oito parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com reduções de cem por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios e dos juros de mora.

.....

§ 2º

I - o pagamento de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até oito parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil



imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com reduções de cem por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios e dos juros de mora.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Para não inviabilizar o Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, propomos a presente Emenda para ajustar o montante de entrada para 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, e, também, propomos as reduções de multas de mora e de ofício e dos encargos legais, dos juros de mora e o alongamento do prazo para oito parcelas.

Tal medida garante melhores condições para o sucesso da renegociação, razão pela qual rogamos apoio aos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS